



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº **2077184-03.2020.8.26.0000**

Relator(a): **CRISTINA ZUCCHI**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Autores: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO SUDESTE E SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO DA REGIÃO DE SANTOS (SINPOLSAN)

Réu: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**I)** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO SUDESTE e pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO DA REGIÃO DE SANTOS (SINPOLSAN), em face dos itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 64.917, de 04 de abril de 2020, editado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que as normas impugnadas estão em desacordo com o art. 4º da Constituição do Estado de São Paulo.

O referido Decreto estabelece que *“enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n. 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto Legislativo n. 2.493, de 30 de março de 2020, ficam suspensos os prazos nos procedimentos administrativos em curso nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e fundacional do Estado de São Paulo”*.

Os itens do parágrafo único do art. 1º do referido Decreto, ora impugnados, constituem duas exceções à disposição central da norma, eis que estabelecem que não são atingidos pela suspensão dos prazos os procedimentos disciplinares punitivos (art. 1º, parágrafo único, “1”) e os procedimentos sancionatórios (art. 1º, parágrafo único, “2”).



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alegam os requerentes, em síntese, que, em absoluta consonância com todo o contexto vigente, veio em boa hora a elogiável normativa estadual que determinou a suspensão do curso dos prazos em processos administrativos que tramitam no âmbito da Administração Estadual, contudo, incorreu em evidente inconstitucionalidade material ao subtrair do âmbito da suspensão, sem qualquer motivo plausível, os processos disciplinares punitivos e os processos sancionatórios.

Aduzem que a razão da inconstitucionalidade é a absoluta incompatibilidade entre a ressalva e o postulado constitucional da ampla defesa (art. 4º da Constituição do Estado de São Paulo), que incide em todos os processos administrativos, qualquer que seja o seu objeto. Afirmam que, a despeito de ter sido proposto o projeto SÃO PAULO SEM PAPEL, por força do Decreto Estadual n. 64.355/19, trata-se, ainda, de um programa incipiente, de implantação progressiva, de modo que até agora atingiu apenas um número franca e substancialmente minoritário de processos administrativos e, nesta condição, sendo majoritariamente físicos os processos administrativos em trâmite no Estado, desempenhar uma defesa idônea em meio a um contexto de isolamento social constitui tarefa evidentemente impossível, uma vez que não se pode assegurar, por exemplo, o direito de protocolizar uma petição (defesa, recurso ou qualquer manifestação) ou de vista do processo, se estão fisicamente fechadas as repartições públicas.

Diante disso, requerem, liminarmente, a suspensão da eficácia dos itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 1º do Decreto Executivo n. 64.917, de 04 de abril de 2020, até o final julgamento desta ação, mantendo-se suspensos, sem exceção, todos os prazos relativos a procedimentos administrativos em curso na Administração direta e autárquica do Estado de São Paulo, sob o argumento de que restou devidamente demonstrado o *fumus boni juris*, ante a patente inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados por violação ao direito à ampla defesa, e que o *periculum in mora* repousa no



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fato de que os dispositivos impugnados estão disciplinados em norma eminentemente temporária, destinada a ter eficácia apenas no período da pandemia, sendo certo que, depois que ela cessar, restará absolutamente imprestável, então, qualquer providência jurisdicional que proclame a inconstitucionalidade da norma. A final, requerem o julgamento de procedência da presente ação.

**II)** Inviável exame minucioso, dentro dos estreitos limites deste juízo de cognição sumária, devendo toda a questão ser analisada com mais acuidade pelo Pleno do C. Órgão Especial. Contudo, a princípio, e considerando o substrato fático e notório que envolve o pedido inicial, em especial o fato de que a maioria dos processos disciplinares punitivos e sancionatórios tramitam na forma física, bem como que as repartições públicas estão fechadas, vislumbro a existência de razoabilidade do direito invocado, como também do *periculum in mora*, configurados no risco de imposição de sanções sem a garantia constitucional do direito à ampla defesa. Assim sendo, defiro a liminar, com a determinação da suspensão da eficácia dos itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 1º do Decreto Executivo n. 64.917, de 04 de abril de 2020, até final julgamento desta ação, mantendo-se suspensos, sem exceção, todos os prazos relativos a procedimentos administrativos em curso na administração direta e autárquica do Estado de São Paulo.

**III)** Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo para prestar informações e cite-se a dd. Procuradoria Geral do Estado. Ouça-se, por fim, a dd. Procuradoria Geral de Justiça.

**IV)** Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CRISTINA ZUCCHI  
**Relator**